DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Boninal - BA

Quarta-Feira, 23 de Janeiro de 2019 - Edição nº 360

SUMÁRIO

- LEI MUNICIPAL Nº 748/2019: "Fica autorizado o Município de Boninal, Estado da Bahia, através do chefe do Executivo Municipal, a constituír parcelamento de débito, em que seja credor o Ente Público Municipal, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até a data de 31 de dezembro de 2018, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e, dá outras providências."
- PORTARIA Nº 091 /2019.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.boninal.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: C922FE7DEE-A7F6ECF0A9-B7B5D6CC23-23C46124A1

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL
Rua José de Souza Guedes, nº 218 – Centro – CEP.: 46.740-000
Fone: (75) 3330-2375 - CNPJ: 13.922.612/0001-83
E-mail: prefeituraboninal2017@gmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 748/2019 de 21 de janeiro de 2019.

"Fica autorizado o Município de Boninal, Estado da Bahia, através do Chefe do Executivo Municipal, a constituir parcelamento de débito, em que seja credor o Ente Público Municipal, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até a data de 31 de dezembro de 2018, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e, dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONINAL, Estado da Bahia, AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores de Boninal** aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Boninal, Estado da Bahia, através do Chefe do Executivo Municipal, a constituir parcelamento de débito, em que seja credor o Ente Público Municipal, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até a data de 31 de dezembro de 2018, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

§ 1º - Fica ainda o Município de Boninal autorizado, a título de solver as pendências creditícias inscritas em favor deste Ente; a suprimir quando do parcelamento dos débitos, dentro da vigência desta Lei, a cobrança de multas e juros que acrescerem ao valor principal da dívida, sem prejuízos da correção monetária.

§ 2º - O programa abrange as tarifas, tributos, impostos municipais, ressarcimento de débitos e multas provenientes de determinações administrativas estabelecidas por Cortes de Julgamento de Contas, quer seja através de Pareceres Prévios em Exercícios Financeiros ou por Decisões em Termos de Ocorrências; independente de estarem inscritos em dívida ativa ou não, até a data mencionada no *caput* deste Artigo, quer estejam sendo cobrados administrativamente ou judicialmente através de execução fiscal.

Art. 2º - Os devedores do Poder Público Municipal, que estejam incluídos em acordo a tipificação instituída no Artigo 1° e Parágrafos desta Lei, que tenham promovido de forma expressa o pleito de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Administração, inscritos em dívida ativa ou não, até a data de 31 de dezembro de 2017, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, será concedido o benefício com a supressão total dos encargos relativos a multa, os juros de mora e correção monetária quando pagos em uma única parcela e, em casos de parcelamento incidirá a supressão da correção

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL
Rua José de Souza Guedes, nº 218 – Centro – CEP.: 46.740-000
Fone: (75) 3330-2375 - CNPJ: 13.922.612/0001-83
E-mail: prefeituraboninal2017@gmail.com

monetária em consonância com o disposto no § 1º desta Lei, com a manutenção da dispensa plena da multa e dos juros de mora.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos pertinentes à correção monetária referidos no caput deste artigo, terá variação em função da quantidade de parcelas a serem adotadas, de acordo com as seguintes condições:

I - 80% (oitenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 6(seis) até 12 (doze) parcelas;
II - 60% (sessenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 13(treze) até 18 (dezoito) parcelas;
III- 50% (cinquenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 19(dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em 25(vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão, citados no parágrafo anterior, tanto para pagamento à vista ou parcelado do débito, deverão comparecer ao prédio da Prefeitura Municipal, para através da Secretaria de Administração, até o prazo de cento e oitenta dias contados da vigência da lei, em horário de funcionamento do Ente Público, para promover requerimento de regularização do débito.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;
II - R$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 4º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tarifário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária vigente, abatidos os valores pagos até a data do cancelamento; e deverá ser:

a) inscrita em Dívida Ativa e iniciada a cobrança amigável;
b) cobrada judicialmente, se o crédito tributário já estiver inscrito em dívida ativa;
c) dado prosseguimento na execução fiscal, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 3º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento acordado, ensejará o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária aplicada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL
Rua José de Souza Guedes, nº 218 – Centro – CEP.: 46.740-000
Fone: (75) 3330-2375 - CNPJ: 13.922.612/0001-83
E-mail: prefeituraboninal2017@gmail.com

Art. 4º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subseqüentes.

Art. 5º - Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de até cento e oitenta dias, iniciando a contagem da data da sua publicação, podendo ser prorrogada por igual período através de Decreto Municipal.

Art.8º Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de janeiro de 2019.

AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA
Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONINAL
Rua José de Souza Guedes, nº 218 – Centro – CEP.: 46.740-000
Fone: (75) 3330-2375 - CNPJ: 13.922.612/0001-83
E-mail: prefeituraboninal2017@gmail.com

PORTARIA Nº. 091 /2019

O Prefeito Municipal de Boninal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Conceder a cessão do Professor de carreira efetiva (20 horas) da Rede Municipal de Ensino de Boninal, Sr. **Adriano Santos da Rocha,** que atualmente exerce o cargo de Diretor no Colégio Estadual Rui Barbosa na Cidade de Boninal com o Cadastro Institucional: (11.532.011-5) e portador do CPF: 003.729.375-35, para atuar exclusivamente na Rede Estadual de Ensino na condição de diretor escolar. Nesse sentido, o servidor ficará à disposição por um período compreendido de **11 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2020.** Esta demanda parte de iniciativas concretas em torno do qual o servidor terá que atuar em regime de "dedicação exclusiva", na condição de gestor escolar da rede estadual, conforme estabelecido pela Lei nº 14.032 de 18 de Dezembro de 2018.

Confortados de que obteremos êxito no atendimento solicitado, já que trabalhamos em prol da eficiência e qualidade da Educação em todas as suas esferas de ensino e aprendizagem, externamos nossos cordiais protestos de estima, apreço e consideração, colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Registre-se, publique-se e dê ciência.

Boninal, 23 de janeiro 2019.

Aurélio Fagundes de Souza
Prefeito de Boninal